



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas do Prefeito de Carrapateira, Sr. José Ardison Pereira, referente ao exercício financeiro de 2007. Emissão, em separado, do Parecer Contrário à Aprovação das Contas. Irregularidade das contas de gestão. Imputação de débito. Aplicação de multa ao responsável. Recomendações à autoridade responsável.

ACÓRDÃO APL - TC – 00951/2.010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º **02.964/08**, referente à *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA, Sr. José Ardison Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2007*, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, constante dos autos:

1. **julgar irregulares** as contas de gestão do Sr. **José Ardison Pereira** na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Carrapateira, no exercício de 2007, em decorrência das irregularidades cometidas naquela gestão que, no entendimento deste Relator, são aquelas a seguir discriminadas:
 - o *despesas não comprovadas, no valor de R\$ 25.512,07;*
2. **imputar débito** ao Sr. José Ardison Pereira, no valor de R\$ 25.512,07, referente a despesas realizadas e pagas com recursos do FUNDEB, não comprovadas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao erário municipal, a crédito da conta-corrente do FUNDEB, à luz do disposto na Resolução RN – TC - 08/2010;
3. **aplicar multa pessoal** ao Sr. **José Ardison Pereira**, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **recomendar** ao atual gestor municipal de Carrapateira no sentido de guardar estrita observância aos termos da

Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Chefe junto ao TCE/PB.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 29 de setembro de 2.010.

CONS. **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
PRESIDENTE

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCE/PB